



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066878 - RS (2026/0007812-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PEDRO FELIPE PIRES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : REBECCA GONÇALVES FRESNEDA - SP387381
REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. Prisão preventiva decretada em investigação relativa a esquema de estelionatos praticados mediante fraude eletrônica, no qual o agravante é apontado como articulador e operador técnico de páginas eletrônicas fraudulentas, com vinculação a contas bancárias de terceiros e a empresas utilizadas na infraestrutura do alegado golpe, bem como à lavagem de valores expressivos.
3. No *habeas corpus*, a Defesa alegou que a prisão carece de fundamentação concreta e contemporaneidade. Sustentou excesso de prazo, desproporcionalidade perante os corréus e violação à *ultima ratio*. Invocou condições pessoais favoráveis e parecer técnico sobre a fragilidade das provas digitais. A decisão impugnada manteve a prisão por entender presentes os requisitos legais e insuficientes as medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada. O agravante é acusado de organização criminosa, lavagem de capitais e estelionato eletrônico. A discussão foca na existência de elementos concretos sobre o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Analisa-se a gravidade do *modus operandi* e a suposta posição de liderança no esquema. Por fim, examina-se a contemporaneidade dos riscos à ordem pública e econômica.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias do caso e das alegadas condições pessoais favoráveis, seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão impugnado afirma que a prisão preventiva é medida de natureza excepcional, admitida quando demonstradas prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo decorrente da liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A decisão pontua que o *fumus commissi delicti* está delineado em investigação complexa fundamentada em quebras de sigilo telemático e bancário. Os elementos individualizam a conduta do agravante como suposto líder da organização, responsável pela gestão da infraestrutura digital fraudulenta e dos núcleos técnico e financeiro do esquema.

8. O Tribunal de origem ressalta que o *periculum libertatis* evidencia-se pela magnitude e sofisticação do esquema, que movimentou mais de R\$ 14.000.000,00 com técnicas de *smurfing* e *layering*. A necessidade da prisão decorre do fato de a organização permanecer em plena atividade, com a criação contínua de sites fraudulentos e novas vítimas, o que demonstra risco atual à ordem pública e econômica.

9. O julgado explicita que a periculosidade não decorre de violência física, mas da organização, reiteração e abrangência da atividade delitiva em tese praticada. O cenário reforça a necessidade de interrupção da atuação da organização criminosa por meio da custódia cautelar.

10. Quanto à contemporaneidade, o entendimento aplicado é o de que esse requisito se relaciona à permanência dos riscos que justificam a custódia, e não à mera data dos fatos. Conclui-se que, diante de indícios de continuidade da prática delitiva e da manutenção da estrutura criminosa, o perigo atual à ordem pública permanece presente.

11. O acórdão afasta a desproporcionalidade e a violação à isonomia ao esclarecer que os corréus beneficiados possuíam situações pessoais específicas e menor envolvimento no esquema. Em contraste, a suposta posição de comando do agravante exige tratamento mais gravoso em observância ao princípio da individualização da pena.

12. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e ocupação lícita, não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Demonstrada concretamente a necessidade da custódia, as medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública.

13. No tocante à alegação de fragilidade técnica das evidências digitais, o julgado consignou que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. Por essa razão, o tema não pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

14. O acórdão assinala que o *habeas corpus* não é a via adequada para o reexame aprofundado de provas ou para a antecipação de pena. Dessa forma, é inviável acolher teses que demandem dilação probatória ou reconhecer desproporcionalidade da prisão em relação a uma condenação futura.

15. Diante da ausência de argumentos novos capazes de afastar os fundamentos das instâncias ordinárias, a manutenção da custódia preventiva é medida imperiosa, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066878 - RS(2026/0007812-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PEDRO FELIPE PIRES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : REBECCA GONÇALVES FRESNEDA - SP387381
REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. Prisão preventiva decretada em investigação relativa a esquema de estelionatos praticados mediante fraude eletrônica, no qual o agravante é apontado como articulador e operador técnico de páginas eletrônicas fraudulentas, com vinculação a contas bancárias de terceiros e a empresas utilizadas na infraestrutura do alegado golpe, bem como à lavagem de valores expressivos.
3. No *habeas corpus*, a Defesa alegou que a prisão carece de fundamentação concreta e contemporaneidade. Sustentou excesso de prazo, desproporcionalidade perante os corréus e violação à *ultima ratio*. Invocou

condições pessoais favoráveis e parecer técnico sobre a fragilidade das provas digitais. A decisão impugnada manteve a prisão por entender presentes os requisitos legais e insuficientes as medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada. O agravante é acusado de organização criminosa, lavagem de capitais e estelionato eletrônico. A discussão foca na existência de elementos concretos sobre o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Analisa-se a gravidade do *modus operandi* e a suposta posição de liderança no esquema. Por fim, examina-se a contemporaneidade dos riscos à ordem pública e econômica.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias do caso e das alegadas condições pessoais favoráveis, seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão impugnado afirma que a prisão preventiva é medida de natureza excepcional, admitida quando demonstradas prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo decorrente da liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A decisão pontua que o *fumus commissi delicti* está delineado em investigação complexa fundamentada em quebras de sigilo telemático e bancário. Os elementos individualizam a conduta do agravante como suposto líder da organização, responsável pela gestão da infraestrutura digital fraudulenta e dos núcleos técnico e financeiro do esquema.

8. O Tribunal de origem ressalta que o *periculum libertatis* evidencia-se pela magnitude e sofisticação do esquema, que movimentou mais de R\$ 14.000.000,00 com técnicas de *smurfing* e *layering*. A necessidade da prisão decorre do fato de a organização permanecer em plena atividade, com a criação contínua de sites fraudulentos e novas vítimas, o que demonstra risco atual à ordem pública e econômica.

9. O julgado explicita que a periculosidade não decorre de violência física, mas da organização, reiteração e abrangência da atividade delitiva em tese praticada. O cenário reforça a necessidade de interrupção da atuação da organização criminosa por meio da custódia cautelar.

10. Quanto à contemporaneidade, o entendimento aplicado é o de que esse requisito se relaciona à permanência dos riscos que justificam a custódia, e não à mera data dos fatos. Conclui-se que, diante de indícios de continuidade da prática delitiva e da manutenção da estrutura criminosa, o perigo atual à ordem pública permanece presente.

11. O acórdão afasta a desproporcionalidade e a violação à isonomia ao esclarecer que os corréus beneficiados possuíam situações pessoais específicas e menor envolvimento no esquema. Em contraste, a suposta posição de comando do agravante exige tratamento mais gravoso em observância ao princípio da individualização da pena.

12. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e ocupação lícita, não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Demonstrada concretamente a necessidade da custódia, as medidas cautelares alternativas revelam-se insuficientes para acautelar a ordem pública.

13. No tocante à alegação de fragilidade técnica das evidências digitais, o julgado consignou que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem. Por essa razão, o tema não pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

14. O acórdão assinala que o *habeas corpus* não é a via adequada para o reexame aprofundado de provas ou para a antecipação de pena. Dessa forma, é inviável acolher teses que demandem dilação probatória ou reconhecer desproporcionalidade da prisão em relação a uma condenação futura.

15. Diante da ausência de argumentos novos capazes de afastar os fundamentos das instâncias ordinárias, a manutenção da custódia preventiva é medida imperiosa, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO FELIPE PIRES PEREIRA contra decisão monocrática (fls. 388/398) que conheceu em parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta participação em esquema de estelionatos praticados mediante fraude eletrônica, com atribuição de papel de articulador e operador técnico de páginas eletrônicas fraudulentas e vinculação a contas bancárias de terceiros, bem como a empresas relacionadas à infraestrutura do alegado golpe.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou que o decreto prisional e o acórdão mantiveram a segregação com fundamentação genérica e em gravidade abstrata.

Argumentou que a conclusão de que a estrutura criminosa permanecia em plena atividade carece de suporte em fatos imputáveis ao agravante.

Afirmou que a negativa de medidas cautelares diversas da prisão viola a natureza de *ultima ratio* da preventiva.

Destacou que foi apresentado Parecer Técnico Preliminar de informática forense no próprio *writ*, o qual aponta ausência de dados brutos, metadados, *hashes* e *logs* completos, insuficiência do IP isolado para atribuição de autoria em ambientes de NAT/CGNAT.

Assinalou desproporcionalidade, pois outros investigados receberam medidas cautelares menos gravosas.

Alegou excesso de prazo na manutenção da custódia e reiterou que a prisão preventiva carece de contemporaneidade.

Requeru a revogação da prisão preventiva do agravante. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 332/333).

Informações prestadas às fls. 339/367 e 373/377.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela sua denegação (fls. 380/385).

Na decisão de fls. 388/398, conheci em parte da impetração e, na parte conhecida, deneguei a ordem do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta participação em esquema de estelionatos praticados mediante fraude eletrônica, com atribuição de papel de articulador e operador técnico de páginas eletrônicas fraudulentas e vinculação a contas bancárias de terceiros, bem como a empresas relacionadas à infraestrutura do alegado golpe.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, alegando basear-se em gravidade abstrata e sem suporte fático quanto à persistência da estrutura criminosa. Destacou parecer técnico que aponta a insuficiência do IP para atribuição de autoria e a ausência de dados forenses brutos, além de arguir falta de contemporaneidade, excesso de prazo e desproporcionalidade em relação a outros investigados. Afirmou que a negativa de medidas cautelares viola o caráter de *ultima ratio* da prisão, requerendo a revogação da custódia ou sua substituição por medidas diversas (art. 319 do CPP).

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 13/15; grifamos):

Conforme fundamentos que lancei por ocasião da análise do pedido liminar, cujo teor agrego a este voto como razões de decidir, não está configurado o constrangimento ilegal aduzido pelo impetrante:

(...)

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente é cabível, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois os crimes imputados – **organização criminosa(Lei 12.850/2013), lavagem de capitais(Lei 9.613/98) e estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do CP)** – possuem penas máximas, somadas, muito superiores a 4 (quatro) anos de reclusão.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 01 de outubro de 2025, no bojo do Pedido de Prisão Preventiva nº 5214726-71.2025.8.21.0001, após representação da Autoridade Policial e manifestação favorável do Ministério Público. A ordem foi cumprida em 22 de outubro de 2025. A defesa formulou pedido de revogação da custódia, que foi indeferido pela decisão ora atacada, proferida em 11 de novembro de 2025.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que a manteve, estão devidamente fundamentadas em elementos concretos extraídos da minuciosa investigação policial, que culminou no Relatório Final do Inquérito Policial nº 13/2025/700015, acostado aos autos do processo nº 5096184- 94.2025.8.21.0001.

A prova da materialidade e os indícios de autoria, que formam o *fumus commissi delicti*, estão robustamente delineados, notadamente a partir da análise dos dados obtidos com as quebras de sigilo telemático e bancário. O Relatório Final da Autoridade Policial individualiza a conduta do paciente, apontando-o como um dos líderes da organização criminosa, nos seguintes termos:

3.1. PEDRO FELIPE PIRES PEREIRA – “FARINA”

Identificado como um dos operadores centrais e principal articulador do esquema criminoso, Pedro ocupa posição estratégica de comando, coordenando de forma integrada os subnúcleos técnico, financeiro e de comunicação. Sua atuação não se limita à execução de tarefas operacionais: ele é responsável pela criação, manutenção e administração de páginas fraudulentas, articulando as atividades de diferentes membros e garantindo a continuidade das ações ilícitas.

Para viabilizar tais operações, Pedro se vale de conexões de internet registradas em nome de sua mãe, Alessandra Regina Pires Pereira, e de sua própria empresa, Duplex Webpaper Ltda. Tais conexões são utilizadas tanto para o gerenciamento de sites falsos quanto para o controle da conta de WhatsApp destinada ao contato direto com as vítimas, centralizando o fluxo de comunicação criminosa.

O investigado emprega de forma sistemática mecanismos de anonimização – como Cloudflare, Latitude. sh LTDA, Datacamp Limited, The Constant Company, LLC, GT Host, NordVPN e Proton – para mascarar seu endereço IP e localização geográfica, dificultando a rastreabilidade de suas atividades. A detecção dos mesmos endereços IP nos registros da Hostinger (provedora do domínio fraudulento *pestanaleilo.esoficial.com*) confirma a reutilização dessa infraestrutura digital em múltiplas fases do golpe, o que demonstra sofisticação operacional e intenção deliberada de ocultação.

A análise financeira revela movimentação vultosa e atípica, superior a R\$ 14.000.000,00, envolvendo transações com diversos membros de

sua rede familiar. Pedro é o principal gestor de contas bancárias de terceiros, como Natália Conceição da Silva e Thuane Esteves de Miranda – esta última responsável pelo maior fluxo de recursos ilícitos, acima de R\$ 2.890.000,00, quase integralmente compostos por depósitos fracionados em espécie.

Considerável parte desses recursos foi destinada ao pagamento de serviços de publicidade digital (Meta e Google), com a finalidade de ampliar o alcance e a efetividade dos sites fraudulentos. Ademais, a empresa FF Soluções Tecnológicas Ltda. foi utilizada como núcleo de lavagem de capitais, registrando movimentação de mais de R\$ 1.000.000,00 em apenas quatro meses. A quase totalidade dos créditos teve origem em depósitos em dinheiro efetuados em terminais de autoatendimento, conduta típica da fase de colocação ou “smurfing”, voltada a evitar detecção pelos mecanismos de controle bancário.

Pedro também lança mão de métodos mais complexos de lavagem de dinheiro, como resgates e reaplicações em produtos financeiros de curto prazo (“Aplic Aut Mais – CDB”), técnica conhecida como “layering”, que visa aumentar a opacidade das transações e dificultar o rastreamento do fluxo de valores ilícitos.

Além do uso da FF Soluções Tecnológicas Ltda., cujo sócio-administrador formal é seu primo Felipe Vicente da Silva, Pedro manipula os dados pessoais deste e de Edjailton Douglas Alves da Silva para pleitear financiamentos, ampliando a rede de utilização indevida de identidades.

O padrão de vida ostentado por Pedro é manifestamente incompatível com sua renda declarada, evidenciado por bens de alto valor (mansões, veículos de luxo, joias personalizadas) e viagens frequentes. Ele é identificado pelo uso das alcunhas “Farina” e do símbolo “777”, este último amplamente reconhecido no meio criminoso como referência a indivíduos que praticam estelionato de forma recorrente, em alusão direta ao artigo 171 do Código Penal.

Por fim, constatou-se que Pedro monitora investigações e operações policiais – assistindo reportagens sobre golpes de leilão e discutindo bloqueios de contas –, o que indica não apenas a consciência da ilicitude de suas condutas, mas também sua capacidade de adaptação para mitigar riscos e assegurar a continuidade do esquema criminoso.

*A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ora combatida, por sua vez, reavaliou os fundamentos da custódia e concluiu por sua manutenção, **destacando a centralidade do paciente no esquema delituoso.** Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da fundamentação do Dr. Bruno Bitencourt Pedroso:*

A manutenção da prisão preventiva de Pedro Felipe Pires Pereira é medida que se impõe. A investigação o aponta como um dos principais articuladores e operadores centrais do esquema, com domínio técnico para a criação e manutenção de sites fraudulentos e para a utilização de ferramentas de anonimização, como VP Ns e proxies, a fim de ocultar suas atividades.

Ademais, a análise de seu dispositivo (nuvem Apple) revelou vídeos em que ele manipula as plataformas falsas e monitora

operações policiais, o que demonstra não apenas a consciência da ilicitude, mas também a sua capacidade de adaptação para dar continuidade às práticas criminosas. Sua posição de comando e a sofisticação de suas ações indicam que medidas cautelares diversas seriam insuficientes para garantir a ordem pública e cessar a reiteração delitiva. Portanto, os fundamentos da decisão que decretou sua prisão permanecem inalterados.

Ao contrário do que alegam os impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva e a que a manteve não se mostram genéricas. Estão fundamentadas em elementos concretos extraídos de uma investigação complexa, que demonstram, em cognição sumária, o modus operandi da organização criminosa e o papel de liderança exercido pelo paciente.

A periculosidade, neste caso, não é aferida pela violência física, mas pela sofisticação, organização, reiteração e abrangência da atividade delitiva, que vitimou, em tese, dezenas de pessoas em diversos estados, movimentando cifras milionárias e empregando avançadas técnicas de lavagem de capitais.

O periculum libertatis é evidente e contemporâneo, pois a estrutura criminosa, como apurado pela autoridade policial, permanecia em plena atividade, com a criação contínua de novos sites fraudulentos e a captação de novas vítimas, representando um risco concreto e atual à ordem pública e econômica. A capacidade técnica do paciente para criar e gerenciar toda a infraestrutura digital do golpe, aliada ao seu conhecimento em ferramentas de anonimização, torna as medidas cautelares diversas da prisão absolutamente inócuas para impedir a reiteração delitiva.

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, também não assiste razão aos impetrantes. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, de forma individualizada e fundamentada, concedeu a substituição da prisão por medidas cautelares à corré Débora Montuori Pires, sua companheira, e a Tiago Ferreira Prudente. No caso de Débora, a soltura foi amparada no art. 318, V, do Código de Processo Penal, por ser ela mãe de duas crianças, uma delas recém-nascida, sendo a presença materna presumidamente indispensável. Já em relação a Tiago, o juízo de origem entendeu que sua função no esquema, embora relevante, era mais técnica e de suporte, não se confundindo com a posição de liderança e comando exercida pelo paciente, o que justificaria, naquele momento, a suficiência de medidas alternativas. Portanto, o tratamento distinto decorreu da análise pormenorizada da situação pessoal e do grau de envolvimento de cada investigado, em estrita observância ao princípio da individualização, não havendo que se falar em quebra da isonomia.

Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais a justificar a imposição da medida extrema, como ocorre no caso concreto (AgRg no HC n. 824.051/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 29/6/2023).

Também está pacificado o entendimento da Corte Superior com relação à inviabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC n. 800.656/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 29/6/2023).

No caso em tela, a estrutura e a magnitude da organização criminosa investigada, que envolve, em tese, a lavagem de considerável valor monetário e uma sofisticada engenharia social e digital para enganar vítimas, demonstram que a liberdade do paciente, apontado como um dos líderes do esquema, representaria um perigo à ordem pública.

Por estas razões, preenchidos os requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva, por ora é caso de manutenção de segregação cautelar do paciente.

Ante o exposto, ausente flagrante ilegalidade, INDEFIRO a liminar.

De se ratificar, ademais, os fundamentos lançados anteriormente, porque não houve alteração fático-jurídica que autorize, agora, a concessão da ordem.

Reafirmo que, no caso em apreço, a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Conforme o acórdão impugnado, não se vislumbra o constrangimento ilegal aduzido pelo agravante, visto que a segregação provisória se mostra necessária e adequada ao caso concreto.

A imputação abrange delitos de especial gravidade e complexidade, quais sejam: organização criminosa(Lei nº 12.850/2013), lavagem de capitais(Lei nº 9.613/98) e estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do CP).

O *fumus commissi delicti* está demonstrado por meio de investigação policial, que culminou no Relatório Final do Inquérito nº 13/2025/700015. Os elementos colhidos, especialmente através de quebras de sigilo telemático e bancário, indicam que o agravante ocuparia posição de liderança e comando estratégico no esquema. Sua atuação centraliza, em tese, o controle de subnúcleos técnicos e financeiros, sendo ele o responsável pela criação e administração da infraestrutura digital fraudulenta, utilizando-se de ferramentas de anonimização e empresas de fachada, para mascarar atividades ilícitas e operacionalizar a lavagem de ativos.

Quanto ao *periculum libertatis*, este se revela na necessidade de garantia da ordem pública e econômica. A investigação revelou uma movimentação bancária atípica superior a R\$ 14.000.000,00, evidenciando um esquema que emprega técnicas sofisticadas de ocultação, como o *smurfing* (depósitos fracionados) e o *layering* (camadas de operações financeiras).

A periculosidade do agente manifesta-se pela sofisticação da conduta, além do fato de que o grupo permaneceria em plena atividade, com a criação contínua de novos sites falsos.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRISÃO PREVENTIVA**. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato, conforme os arts. 288 e 171 do Código Penal e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

3. Outra controvérsia diz respeito à (im)possibilidade de exame da alegação de que o feito está sem nenhuma movimentação e aguarda cumprimento de carta precatória para citar um dos corréus que está em liberdade apesar de ter sido mencionado nas investigações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na especial gravidade dos fatos e no fundado risco de reiteração delitiva, considerando a atuação do agravante em organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato de grande monta, atuando de forma estruturada ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que a periculosidade do agente e a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justificam a prisão preventiva.

6. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

7. A alegação de que o feito está sem nenhuma movimentação e aguarda cumprimento de carta precatória para citar um dos corréus que está em liberdade apesar de ter sido mencionado nas investigações consubstancia indevida inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração criminosa. 2. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. 3. Não deve ser conhecida a tese que veicula inovação recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, inciso II, 312, 319; CP, arts. 288 e 171; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 1º, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 529.616/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020; STJ, AgRg no RHC 155.304/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022;

STJ, AgRg no HC 805.814/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 190.557/DF, relator Ministro Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

(AgRg no HC n. 970.427/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA PROVA. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NÃO ACOBERTADAS POR SIGILO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, caput e § 4º, do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a prisão preventiva decretada.

2. O impetrante alega que a prisão foi decretada com base exclusivamente em imagens fornecidas por instituição bancária sem autorização judicial, tornando a prova nula, e que não estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a obtenção de imagens de câmeras de segurança sem autorização judicial constitui prova ilícita e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

4. A requisição de imagens de logradouros localizados em via pública não está sujeita a cláusula de reserva jurisdicional, pois não se relaciona com a intimidade ou vida privada dos cidadãos.

5. A participação em organização criminosa altamente estruturada é elemento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública.

6. A via do habeas corpus não comporta exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva, sendo suficiente a verossimilhança das alegações.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A obtenção de imagens de câmeras de segurança em locais públicos não requer autorização judicial. 2. A participação em organização criminosa é fundamento idôneo para a prisão preventiva. 3. O habeas corpus não é via adequada para reexame de provas, bastando a verossimilhança das alegações para a prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º, III; 312; 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Pet n. 15.798/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/4/2023, DJe de 26/4/2023; STJ, HC n.

907.523/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 5/11/2024, DJe de 22/11/2024; STF, RHC n. 123.812, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20/10/2014.
(HC n. 969.801/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

Consoante as instâncias de origem, a necessidade da medida extrema fundamenta-se na magnitude do esquema criminoso, na reiteração delitiva evidenciada pelo monitoramento de operações policiais para mitigação de riscos e na insuficiência de medidas cautelares diversas, uma vez que a capacidade técnica e a estrutura operacional montada pelo paciente indicam um risco concreto e atual de continuidade das atividades ilícitas caso posto em liberdade.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO OU DIMINUIÇÃO. **CONTEMPORANEIDADE**. CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.*
- 2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.*
- 3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
- 4. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a custódia cautelar foi suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que o paciente possui histórico criminal por tráfico de drogas e foi recentemente preso com mais de 100 kg de skunk e uma pistola do tipo "Glock".*
- 5. A custódia cautelar também foi fundamentada na existência de indícios concretos de que o acusado integra organização criminosa e mantém atuação ativa e estruturada no tráfico internacional de entorpecentes,*

movimentando expressivos valores e articulando a distribuição contínua de grandes quantidades de droga, inclusive com indícios de remessas semanais de 50 kg de skunk provenientes do Uruguai.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. "É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu" (AgRg no HC 619.400/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos

autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

No tocante à tese da Defesa concernente à alegação da fragilidade técnica das evidências digitais, amparada em parecer pericial particular, reitero que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.878 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0007812-0

Número de Origem:

132025700015 52147267120258210001 53521440620258217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REBECCA GONÇALVES FRESNEDA SARTORI

ADVOGADOS : REBECCA GONÇALVES FRESNEDA - SP387381

REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PEDRO FELIPE PIRES PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO FELIPE PIRES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : REBECCA GONÇALVES FRESNEDA - SP387381

REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026